

MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA FEIRA**Aviso n.º 3740/2017****Processo n.º 839/2016/URB — Paulo Jorge Loureiro Costa**

Emídio Ferreira dos Santos Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira:

Nos termos e para efeitos do preceituado no n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação, conjugado com o artigo 13.º do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 203, de 16/10/2015, torna-se público que se encontra pendente nesta Câmara Municipal o pedido de licenciamento para alteração ao lote n.º 9 do alvará de loteamento n.º 4/90, emitido em 1990/03/2, o qual consiste na redefinição das suas especificações, com aumento de n.º de pisos (de r/c e andar para cave, r/c e andar). O lote a alterar está descrito na Conservatória do Registo Predial, Comercial e Automóvel de Santa Maria da Feira sob o n.º 668/19890410 e encontra-se inscrito na matriz urbana sob o artigo 4400 — Santa Maria da Feira, deste concelho.

A consulta pública decorrerá pelo período de 10 dias úteis, contados do último dos avisos publicados no *Diário da República*, no jornal nacional e no Portal do Município em www.cm-feira.pt. Durante o período da consulta pública, o(s) interessado(s) pode(m) consultar todo o processo na Câmara Municipal, sita no Largo da República, em Santa Maria da Feira, durante o horário normal de expediente e, no caso de oposição, apresentar, por escrito, exposição devidamente fundamentada, através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara.

2017/03/15. — O Vereador do Pelouro do Planeamento, Urbanismo e Transportes, *José Manuel Silva Oliveira*.

310350814

MUNICÍPIO DE SANTA MARTA DE PENAGUIÃO**Aviso n.º 3741/2017**

Torno público que, por meu despacho de 24 de fevereiro de 2017, autorizei, ao abrigo do disposto no artigo 281.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o regresso antecipado da situação de licença sem remuneração de longa duração de João Carlos Lopes Almeida da Silva, com a categoria de Assistente Operacional (Leitor/Cobrador de Consumos), com efeitos a 1 de março de 2017.

7 de março de 2017. — O Presidente da Câmara, *Dr. Luis Reguengo Machado*.

310351154

MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO CACÉM**Aviso n.º 3742/2017****Cessação da relação jurídica de emprego público, por motivo de exoneração**

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que cessou a relação jurídica de emprego público, por motivo de exoneração:

Marco António Henriques Sobral, Assistente Técnico, Posição remuneratória 1, Nível 5, em 03/02/2017.

Por subdelegação de competências, conforme Despacho n.º 2/DAF/2015, de 23 de setembro.

13 de fevereiro de 2017. — A Chefe da Divisão de Gestão de Recursos Humanos, *Anabela Duarte Cardoso*.

310353082

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA PESQUEIRA**Aviso n.º 3743/2017****Cessação de Procedimento Concursal**

Para os devidos efeitos se torna público que, nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e repu-

blicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, por meu despacho de 7 de março de 2017, foi determinado cessar o procedimento concursal comum para recrutamento de 5 técnicos superiores e dois assistentes operacionais, aberto por aviso n.º 2025/2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 28, de 22 de fevereiro.

7 de março de 2017. — O Presidente da Câmara, *José António Fontão Tulha*.

310355659

MUNICÍPIO DE SEIA**Aviso n.º 3744/2017**

Carlos Filipe Camelo Miranda de Figueiredo, Presidente da Câmara Municipal de Seia, torna público, para efeitos do disposto na alínea *f*) do n.º 4 do artigo 191.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, publicado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que sob proposta da Câmara Municipal de Seia (Proposta n.º 14/2017 — Aprovação da proposta final de revisão do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Seia — Pólo I), aprovada por maioria, na sua reunião ordinária, realizada em 23 de fevereiro de 2017, a Assembleia Municipal de Seia, na sua sessão realizada em 24 de fevereiro de 2017, deliberou, por maioria, aprovar a «revisão do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Seia — Pólo I», que se publica em anexo.

14 de março de 2017. — O Presidente da Câmara, *Carlos Filipe Camelo Miranda de Figueiredo*.

Deliberação

Nuno André Neves de Figueiredo, Presidente da Assembleia Municipal de Seia:

Certifica para os devidos e legais efeitos que, a Assembleia Municipal de Seia, em sua Sessão Ordinária realizada aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro de dois mil e dezassete, aprovou por maioria, com 29 votos a favor, uma abstenção, a Proposta n.º 14/2017 — Aprovação da proposta de revisão do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Seia — Pólo I.

E, por ser verdade, se passa a presente Certidão, aos seis dias do mês de março de dois mil e dezassete, a qual vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Assembleia Municipal.

O Presidente da Assembleia Municipal, Nuno André Neves de Figueiredo.

Revisão do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Seia — Pólo I**Regulamento****CAPÍTULO I****Disposições Gerais****Artigo 1.º****Objetivo e âmbito territorial**

A Revisão Plano de Pormenor da Zona industrial de Seia — Pólo I, adiante designado de PPZIS — Pólo I, assume por objetivo o estabelecimento das regras e das orientações a que obedece a ocupação, uso e transformação do solo, na sua área de intervenção, delimitada na Planta de Implantação do Plano.

Artigo 2.º**Objetivos específicos**

A execução do PPZIS — Pólo I visa desenvolver e concretizar uma área vocacionada para a localização de atividades económicas, atingindo os objetivos que seguidamente se identificam:

a) Reavaliação do modelo de localização empresarial estabelecido e implementado na área de intervenção do plano de pormenor que se encontra em vigor;

b) Solucionar os constrangimentos diagnosticados ao nível da área de intervenção;

c) Assumir o desenvolvimento dos fatores de competitividade da área;

d) Ponderar e reajustar o atual modelo de oferta de espaços de localização empresarial em torno de uma das principais portas de entrada na cidade de Seia;

e) Alargar a oferta em termos tipológicos e funcionais ao nível das atividades presentemente admitidas;

f) Alargar a oferta em termos de dimensão das parcelas a associar a usos de natureza empresarial;

g) Desenvolver um modelo de oferta, de tipo industrial, no sentido de promover a criação de uma área de atividade empresarial e de serviços, polivalente e competitiva e adequada às atuais tendências de procura;

h) Agregação de áreas contíguas do atual perímetro industrial, por forma a assegurar um reforço da atual oferta de áreas com apetência para a instalação de novas unidades empresariais e/ou a ampliação de unidades já instaladas.

Artigo 3.º

Natureza jurídica e vinculativa

O PZIS — Pólo I reveste a natureza de regulamento administrativo, sendo as respetivas disposições de cumprimento obrigatório, quer para as intervenções de iniciativa pública, quer para as intervenções de iniciativa privada.

Artigo 4.º

Relação com outros instrumentos de gestão territorial

1 — A área de intervenção do PZIS — Pólo I integra-se em área delimitada como unidade operativa de planeamento e gestão (UOPG 1), de acordo com o estabelecido pelo Plano Diretor Municipal de Seia.

2 — As regras do presente plano prevalecem sobre o disposto no Plano Diretor Municipal de Seia na respetiva área de intervenção definida na sua Planta de Implantação.

Artigo 5.º

Conteúdo documental

1 — O Plano é constituído por:

- a) Regulamento;
- b) Planta de Implantação;
- c) Planta de Condicionantes.

2 — O Plano é acompanhado por:

- a) Relatório do plano, contendo a caracterização, diagnóstico e a fundamentação das soluções adotadas e o programa de execução das ações previstas pelo plano e respetivo plano de financiamento e fundamentação da sustentabilidade financeira;
- b) Relatório Ambiental;
- c) Ficha de dados estatísticos;
- d) Planta de Localização;
- e) Planta da Situação Existente;
- f) Planta do Cadastro/Unidade de Execução;
- g) Planta de Reparcelamento e Cedências;
- h) Planta de Licenças e Autorizações Urbanísticas e Pedidos de Informação Prévia em Vigor;
- i) Planta de Indicação de Perfis;
- j) Perfis Longitudinais das Vias — Via 1;
- k) Perfis Transversais Tipo;
- l) Planta de Traçado Esquemático de Infraestruturas — Rede Elétrica;
- m) Planta de Traçado Esquemático de Infraestruturas — Águas Pluviais e Esgotos;
- n) Planta de Traçado Esquemático de Infraestruturas — Abastecimento de Água, Gás e Telecomunicações;

Artigo 6.º

Definições

1 — Para efeitos aplicação do Regulamento são adotados os conceitos técnicos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo expressos na legislação em vigor, para além dos que seguidamente se identificam:

- a) Área de cedência média — corresponde ao quociente entre a área total de cedência e a área total de construção admitida pelo plano;
- b) Área Impermeabilizada — corresponde ao valor, expresso em m², que resulta do somatório da área de implantação dos edifícios de qualquer tipo e das áreas dos solos pavimentados com materiais impermeáveis ou que propiciem efeito similar, designadamente em arruamentos, estacionamentos e logradouros;
- c) Armazém — instalação de carácter fixo e permanente destinada, a título principal, ao depósito e conservação de bens;
- d) Cave — área edificada que se desenvolve abaixo da cota de soleira, destinando-se apenas à instalação de áreas técnicas de apoio, designada-

mente áreas destinadas à criação de fossos para instalação de máquinas ou outro tipo de equipamentos;

e) CSI — Comércio, Serviços e Indústria;

f) Comércio — instalação de carácter fixo e permanente, onde seja exercida exclusiva ou principalmente, de modo habitual e profissional, uma ou mais atividades de comércio, por grosso ou a retalho, tal como são definidas, nomeadamente na Classificação das Atividades Económicas (CAE/ Rev.3);

g) Direito concreto de construção (dcc) — corresponde ao direito efetivo de construção traduzido pelos atos de licenciamento, nas condições impostas pela solução urbanística estabelecida pelo plano para a área de intervenção;

h) Edificabilidade abstrata (ea) — corresponde ao produto da edificabilidade média prevista pelo plano pela área total de terreno inicialmente detida por cada proprietário;

i) Edificabilidade média (em), ou índice médio de utilização — corresponde ao quociente entre a área total de construção e a área de intervenção do plano;

j) Emparcelamento — operação que compreende a junção entre duas ou parcelas ou entre dois ou mais lotes;

k) Fracionamento — operação que compreende a divisão de parcelas ou lotes em frações autónomas, mas interligadas física e funcionalmente entre si;

l) Polígono base de implantação — polígono que delimita o perímetro no interior do qual poderá ocorrer construção. O polígono estabelecido traduz os alinhamentos obrigatórios a respeitar, assim como os afastamentos mínimos a cumprir relativamente aos limites das parcelas;

m) Reparcelamento — é uma operação de recomposição da estrutura fundiária que incide sobre o conjunto dos prédios de uma área delimitada de solo urbano e que tem por finalidade adaptar essa estrutura fundiária a novas necessidades de utilização do solo prevista em plano municipal de ordenamento do território ou em alvará de loteamento;

n) Serviços — instalação de carácter fixo e permanente, onde seja exercida exclusiva ou principalmente, de modo habitual e profissional, uma ou mais atividades económicas tal como são definidas, tal como são definidas, nomeadamente na Classificação das Atividades Económicas (CAE/ Rev.3);

o) TMU — Taxa Municipal de Urbanização — Taxa estabelecida no Regulamento de Urbanização e Edificação, Compensação e Taxas Urbanísticas do Município de Seia.

2 — Em casos de dúvida ou em casos omissos aplica-se sempre o disposto na legislação em vigor nomeadamente a que se refere aos conceitos técnicos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo.

CAPÍTULO II

Servidões e Restrições de Utilidade Pública

Artigo 7.º

Identificação

1 — Na área do PZIS — Pólo I são aplicáveis as servidões administrativas e restrições de utilidade pública em vigor, nomeadamente as seguintes, identificadas na Planta de Condicionantes:

a) Recursos Naturais:

i) Recursos Hídricos:

1) Domínio Hídrico — Leito dos cursos de água e margem das águas não navegáveis nem fluviáveis (10 m);

ii) Recursos Ecológicos:

1) Reserva Ecológica Nacional — Leitões dos cursos de água; Áreas máximas de infiltração e Zonas ameaçadas pelas cheias;

b) Infraestruturas:

i) Rede Nacional de Distribuição de Energia Elétrica (RND):

- 1) Linha de 60kv, aérea, existente;
- 2) Linha de 15kv, aérea, existente;
- 3) Linha de 15Kv, subterrânea, existente;
- 4) Posto de transformação;
- 5) Infraestrutura de transformação de energia elétrica (60kv/15kv).

ii) Rede Rodoviária Nacional:

1) Rede Nacional Complementar — Estradas Nacionais sob jurisdição das Infraestruturas de Portugal: EN 231;

iii) Estradas Nacionais desclassificadas:

1) Estradas Nacionais desclassificadas sob jurisdição das Infraestruturas de Portugal: EN 17, EN 231.

iv) Rede de Gás:

- 1) Rede secundária de gás natural;
- 2) Unidade autónoma de gaseificação.

Artigo 8.º

Regime

A ocupação, uso e transformação do solo, nas áreas abrangidas pelas servidões e restrições identificadas na Planta de Condicionantes obedece ao disposto na legislação aplicável, a elas se aplicando, cumulativamente, as disposições do plano que com elas sejam compatíveis.

CAPÍTULO III

Regime de Ocupação do Solo

Artigo 9.º

Categorias de uso do solo

1 — A organização espacial da área de intervenção, integra as seguintes categorias de uso do solo, identificadas na Planta de Implantação:

a) Espaços de Atividades Económicas, que integram os solos destinados à instalação de atividades económicas propriamente ditas e os solos associados a infraestruturas de apoio à atividade empresarial, designadamente a Subestação AT/MT de Seia e a Unidade Autónoma de Gaseificação já existentes.

b) Espaços Verdes, que se apresentam compostos pelas áreas associadas às áreas verdes de enquadramento e áreas verdes públicas.

2 — Integram ainda a organização espacial da área de intervenção os solos associados às áreas de circulação rodoviária e estacionamento público, áreas de acesso viário ao interior das parcelas e áreas de circulação pedonal, que integram os espaços-canal e que não se constituem enquanto categoria de uso do solo autónoma.

CAPÍTULO IV

Operações de Transformação Fundiária

Artigo 10.º

Emparcelamento

1 — É admitido o emparcelamento de parcelas contíguas com vista à constituição de parcelas de maiores dimensões, desde que as parcelas a agregar apresentem limites laterais ou posteriores comuns, sendo a autorização para este efeito dada, caso a caso, pela Câmara Municipal.

2 — A autorização referida no número anterior apenas será concedida desde que a operação de emparcelamento cumpra as regras de ocupação e os parâmetros de edificabilidade previstos no quadro síntese da planta de implantação e quadro síntese regulamentar do Anexo I e as demais disposições constantes do presente regulamento.

3 — Qualquer nova parcela resultante da agregação de duas ou mais parcelas possuirá um polígono base de implantação correspondente ao somatório dos polígonos base de implantação de cada uma das parcelas objeto de emparcelamento, sendo este acrescido dos polígonos que resultam da supressão dos afastamentos laterais ou de tardoz nesse ato de emparcelamento.

4 — Sempre que ocorra a agregação de parcelas, a superfície da parcela resultante da operação de emparcelamento e as respetivas áreas máximas de implantação e construção corresponderão à soma dos valores previstos em cada um destes parâmetros para cada uma das parcelas a envolver na operação, independentemente do polígono base de implantação que venha a ser constituído.

Artigo 11.º

Propriedade horizontal

1 — É admitido o fracionamento de parcelas, em regime de propriedade horizontal, desde que seja assegurado, cumulativamente, o cumprimento das condições seguintes:

a) Seja garantido o acesso comum ao serviço de infraestruturas urbanas e acautelada a separação de fornecimento individual de cada fração constituída;

b) Seja assegurada a execução e manutenção das áreas comuns da parcela, nomeadamente no que diz respeito às áreas de circulação e às áreas não impermeabilizadas e garantidas as áreas de estacionamento privado decorrentes da aplicação dos parâmetros de estacionamento determinados pelo plano.

c) Esteja assegurado, no âmbito da operação de edificação previamente aprovada, o cumprimento dos requisitos formais e funcionais que salvaguardem a compatibilidade funcional e a coerência arquitetónica entre as várias frações resultantes.

2 — Não são admitidos usos e atividades em qualquer das frações que utilize matérias-primas ou processos produtivos que sejam incompatíveis, ameacem a segurança ou constituam perigo para os usos e atividades das restantes frações.

Artigo 12.º

Loteamentos

1 — É admitida na área de intervenção a realização de loteamentos urbanos, ficando a sua aprovação condicionada ao cumprimento do conjunto de disposições e parâmetros urbanísticos estabelecidos no presente Regulamento e demais legislação em vigor.

2 — A autorização de operações de loteamento na área de intervenção incorre na realização das cedências de áreas a integrar no domínio público, em conformidade com o estabelecido na solução urbanística do plano.

CAPÍTULO V

Edificabilidade

SECÇÃO I

Condições de Edificabilidade

Artigo 13.º

Usos interditos

São interditos usos diferentes dos previstos no quadro síntese da Planta de Implantação e quadro síntese do Anexo I do presente regulamento, com exceção dos usos e atividades considerados preexistências, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 14.º

Preexistências

1 — Consideram-se preexistências, com prevalência sobre a disciplina instituída pela presente revisão do Plano, as atividades, explorações, instalações, equipamentos e edificações ou quaisquer atos que a lei reconheça como tal, nomeadamente aqueles que, executados ou em curso à data da sua entrada em vigor, cumpram nesse momento qualquer das seguintes condições:

a) Não carecerem à data, de qualquer licença, aprovação, autorização, nos termos da lei;

b) Estarem licenciados, aprovados ou autorizados pela entidade competente, nos casos em que a lei a tal obrigava, e desde que as respetivas licenças, aprovações ou autorizações sejam válidas e se mantenham eficazes;

c) Constituíam direitos ou expectativas legalmente protegidas, nomeadamente informações prévias favoráveis e aprovações de projetos de arquitetura ou outros compromissos juridicamente vinculativos para o município.

2 — Nas situações referidas no número anterior, a realização de operações urbanísticas de ampliação fica sujeita ao cumprimento dos parâmetros urbanísticos e demais normas estabelecidas pelo presente regulamento.

Artigo 15.º

Regime especial de regularização de edificações existentes

1 — Os edifícios ou parte de edifícios existentes que não possam ser considerados preexistências, nos termos do estabelecido no artigo anterior, beneficiam de um regime especial de regularização, que vigora até um ano após a entrada em vigor do presente plano.

2 — O regime especial de regularização aplica-se apenas às edificações existentes à data de entrada em vigor do plano, mediante comprovação documental de que a data de registo predial ou de inscrição matricial da edificação é anterior à data da entrada em vigor do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Seia — Pólo I, publicado através da

Declaração n.º 202/2002, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 145, de 26 de junho de 2002.

3 — O regime especial de regularização prevê a possibilidade de serem viabilizadas operações urbanísticas de legalização das edificações existentes nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, admitindo que possam não ser integralmente observados os parâmetros de edificabilidade fixados pelo presente plano, desde que salvaguardados seguintes pressupostos:

a) A observância de regimes legais ou regulamentares aplicáveis, designadamente quanto às normas técnicas de construção, do enquadramento legal e regulamentar das atividades desenvolvidas, do respeito de servidões administrativas ou restrições de utilidade pública;

b) A observância integral dos usos admitidos e do polígono máximo de implantação fixados na planta de implantação e quadro síntese;

c) A eventual inobservância dos parâmetros de edificabilidade aplicáveis ao local não provocar prejuízos inaceitáveis em termos de inserção urbanística, tanto no que se refere a sobrecargas dos sistemas infraestruturais viários, ambientais como no respeitante a impactes visuais e paisagísticos.

Artigo 16.º

Parâmetros de edificabilidade

1 — Os parâmetros de edificabilidade encontram-se definidos no quadro síntese e consideram os seguintes índices de referência que podem assumir em cada parcela diferentes valores que resultam das opções do plano determinadas pela localização e configuração das parcelas:

- a) Índice de ocupação do solo com o valor de referência de 0,6;
- b) Índice de utilização do solo com o valor de referência de 1,0;
- c) Índice de impermeabilização do solo com o valor de referência de 0,8;
- d) Número máximo de pisos: 2;
- e) Altura máxima da fachada de 9,00 metros, podendo o edifício ser desenvolvido num único piso.

2 — Para cada parcela é estabelecida a área máxima de implantação, determinada pelo polígono base de implantação, resultando do respetivo valor a fixação do índice de ocupação e impermeabilização do solo da parcela;

3 — Em caso algum poderão ser excedidos o índice máximo de utilização do solo, o número máximo de pisos ou a altura da fachada referidos no presente artigo.

4 — Excetuam-se ao disposto no número anterior as situações que por razões técnicas indispensáveis ao processo produtivo e organizacional da unidade empresarial a instalar, exijam número de pisos ou altura máxima superiores, desde que devidamente justificadas sob o ponto de vista técnico.

Artigo 17.º

Afastamentos e alinhamentos

1 — O alinhamento dos muros que delimitam as parcelas será coincidente com os limites estabelecidos para as respetivas parcelas, conforme identificado na Planta de Implantação do Plano, sem prejuízo do cumprimento das condicionantes decorrentes de servidões legalmente instituídas.

2 — A Planta de Implantação do Plano define para cada parcela o polígono base de implantação a respeitar na construção de novos edifícios, bem como na ampliação de edifícios existentes, traduzindo este os alinhamentos e os afastamentos mínimos a respeitar, bem como o perímetro máximo onde poderá ocorrer edificação.

Artigo 18.º

Caves

Apenas será admissível a construção de pavimentos em cave se tal necessidade resultar de exigências de ordem técnica relacionadas com a criação de áreas técnicas associadas a fossos destinados à instalação de maquinaria e/ou outro tipo de equipamentos.

Artigo 19.º

Edificabilidade exterior aos polígonos de implantação

Na área das parcelas exterior ao polígono de implantação apenas se admite a instalação de pequenas estruturas de sinalética informativa ou publicitária, infraestruturas ou equipamentos de energia e telecomunicações, muros divisórios e de suporte, vias de circulação/estacionamento, alpendres, toldos ou outras estruturas leves associadas ao “ajardinamento” dos logradouros, devendo em todos casos as referidas obras integrar o projeto de arranjo de espaços exteriores e considerar que a sua realização é justificada do ponto de vista técnico.

Artigo 20.º

Muros de vedação e muros divisórios

1 — Na frente das parcelas, entre o alinhamento dos edifícios e as vias públicas confinantes, não é admitida a construção de muros de vedação em estrutura rígida com uma altura máxima superior a 1,00 m.

2 — Será admitida a utilização de elementos vazados até uma altura das parcelas confinantes ou, quando acompanhem um passeio, deverão assumir um desenvolvimento homogéneo em ambos os planos de projeção.

3 — Os muros deverão ser dispostos em continuidade com os muros das parcelas confinantes ou, quando acompanhem um passeio, deverão assumir um desenvolvimento homogéneo em ambos os planos de projeção.

4 — Os muros de vedação das parcelas, ou muros divisórios a edificar ao longo dos limites lateral e posterior das parcelas não devem exceder a uma altura máxima de 1,50 m em estrutura rígida, admitindo-se no entanto a sua elevação até uma altura máxima de 2,00 m, desde que esta elevação seja assegurada através de rede e/ou sebe viva.

Artigo 21.º

Cargas e descargas

As ações de carga e descarga, assim como o depósito de materiais são sempre efetuadas no interior das parcelas, tendo estas que dispor das áreas necessárias e devidamente dimensionadas para o efeito.

Artigo 22.º

Armazenamento de materiais a descoberto

1 — É admitido o armazenamento de materiais a descoberto, desde que a sua localização ocorra no logradouro posterior da respetiva parcela e deste armazenamento não resultem quaisquer prejuízos para as áreas de circulação interna previstas.

2 — Os materiais que necessitem de armazenamento a céu aberto deverão garantir as condições de segurança e apresentarem um acondicionamento adequado, por forma a que a sua presença não resulte na geração de impactes ambientais e visuais negativos.

Artigo 23.º

Circulação interna nas parcelas

1 — Todas as parcelas onde se registem propostas de edificado destinadas à instalação de novas atividades deverão, sempre que as implantações do edificado o permitam, dispor de um arruamento interno que possibilite a circulação dos veículos essencial à sua normal laboração e à circulação de veículos de emergência.

2 — O disposto no número anterior deverá igualmente ser garantido nas parcelas que apresentem já preexistências de edificado, sempre que as condições das áreas exteriores aos edifícios assim o permitam.

Artigo 24.º

Acessibilidades

1 — Em todas as novas parcelas e edifícios que venham a surgir futuramente na área de intervenção terá obrigatoriamente que ser previsto o acesso a pessoas com mobilidade condicionada ao piso 1 dos edifícios, em conformidade com o previsto na legislação em vigor em matéria de acessibilidades a pessoas com mobilidade condicionada.

2 — As condições de acessibilidade referidas no número anterior, e a respeitar, são extensíveis aos pisos subsequentes ao piso 1, caso estes existam, e sempre que neles se encontre previsto o acesso público.

3 — As normas técnicas estabelecidas no âmbito da legislação referida no presente artigo têm que ser cumpridas ao nível do acesso e mobilidade no interior dos edifícios e parcelas, devendo igualmente ser cumpridas ao nível do espaço público, designadamente em matéria de passeios e vias de acesso e passagens de peões.

4 — As condições de mobilidade a respeitar ao nível do espaço público serão, sempre que a dimensão das intervenções o justifique, objeto de projeto de execução específico, dele devendo constar o respetivo plano de acessibilidades.

Artigo 25.º

Áreas de logradouro

1 — As áreas de logradouro confinantes com os arruamentos públicos não devem ser utilizadas como armazém ou local de deposição permanente de materiais.

2 — A utilização do espaço frontal ao edifício confinante com via pública deve utilizar maioritariamente materiais não impermeáveis, podendo a sua composição ser assegurada através da utilização de

áreas verdes, grelha de enrelvamento ou materiais compatíveis não impermeabilizantes, sendo admissível a sua utilização para criação de lugares de estacionamento privado.

SECÇÃO II

Espaços de Atividades Económicas

Artigo 26.º

Usos e funções

Os espaços de atividades económicas compreendem as áreas/parcelas já existentes e propostas para a área de abrangência territorial do plano e têm por destino a instalação de funções e atividades de cariz empresarial de natureza diversa, estando a sua identificação e delimitação em conformidade com o que se identifica na Planta de Implantação do PPZIS — Pólo I.

Artigo 27.º

Regime

1 — Admite-se nas parcelas afetas a espaços de atividades económicas a implantação de unidades de edificado associadas a funções de cariz industrial/empresarial, sendo neste enquadramento consideradas atividades industriais, de armazenagem, comércio e serviços, bem como outras atividades que se entendam como compatíveis e/ou complementares dos usos dominantes previstos pelo plano, sem prejuízo do cumprimento de eventual legislação setorial específica.

2 — Todas as intervenções a desenvolver futuramente nas parcelas qualificadas como espaços de atividades económicas, designadamente em matéria de intervenções de natureza construtiva, serão regidas em cumprimento do disposto na Planta de Implantação do Plano, tendo ainda em consideração o cumprimento do disposto no regulamento do plano, nomeadamente em termos de parâmetros urbanísticos e condições de edificabilidade.

3 — As disposições constantes do regulamento do plano são de cumprimento obrigatório para todas os novos edifícios a construir na área do plano, sendo igualmente aferidas em todas as intervenções que venha a ser realizadas em parcelas que apresentam já preexistências de edificado.

SECÇÃO III

Espaços Verdes

Artigo 28.º

Identificação

Os solos qualificados como Espaços Verdes encontram-se identificados na Planta de Implantação e constituem a base da qualificação urbanística que se pretende ver estabelecida em torno da área do plano, integrando:

- a) Áreas verdes públicas;
- b) Áreas verdes de enquadramento.

Artigo 29.º

Regime

1 — Os espaços verdes assumem por objetivo primordial uma função de enquadramento das ocupações previstas para a área de intervenção do plano com a realidade territorial envolvente, promovendo a sua execução uma qualificação efetiva e uma valorização paisagística da área do plano.

2 — Será da competência do Município, ou dos proprietários em cooperação com o Município, a execução e manutenção destes espaços, em função dos respetivos projetos de execução a desenvolver, que deverão privilegiar e considerar a introdução de soluções e espécies adequadas ao efeito pretendidos e às condições edafoclimáticas do local.

3 — As intervenções a desenvolver em torno da qualificação da área envolvente da linha de água que se encontra presente na zona Norte da área do plano deverão observar e cumprir os condicionamentos de ordem legal que decorrem da servidão que se encontra associada a esta mesma linha de água.

4 — A eventual inclusão de estruturas edificadas ou outras infraestruturas associadas à qualificação destes espaços deverá assegurar o cumprimento de um índice máximo de impermeabilização de 0,1, não podendo as mesmas possuir mais do que um piso acima da cota de soleira.

SECÇÃO IV

Espaços-Canal

Artigo 30.º

Identificação

As áreas associadas a espaços-canal observam conformidade com o identificado na Planta de Implantação do Plano e correspondem aos espaços de circulação que servirão de apoio à instalação de novas atividades, incluindo designadamente as áreas de circulação rodoviária e estacionamento público, bem como as áreas de circulação pedonal e ciclável e áreas de acesso de viaturas ao interior das parcelas existentes e previstas.

Artigo 31.º

Áreas de circulação rodoviária e estacionamento público

1 — Os espaços referentes a este tipo de funções observam conformidade com o definido na Planta de Implantação do Plano.

2 — Aquando da execução das áreas de circulação rodoviária devem ser garantidas as características geométricas e de dimensionamento que se encontram definidas na Planta de Implantação do Plano e na Planta de Perfis Transversais.

3 — Todas as novas áreas a associar à criação de áreas de estacionamento público têm que respeitar as implantações e os dimensionamentos que se encontram definidos na Planta de Implantação e têm caráter vinculativo.

Artigo 32.º

Acesso de viaturas ao interior das parcelas

O acesso de viaturas ao interior das parcelas existentes e previstas pelo plano ocorre nas localizações indicadas na Planta de Implantação do Plano.

Artigo 33.º

Vias de tráfego mecânico condicionado

1 — Os percursos para os quais se encontra previsto um regime de circulação automóvel condicionada estão definidos na Planta de implantação.

2 — Atendido o regime de circulação admitido nestas vias, devem estes percursos ser executados em material diferenciado do utilizado no revestimento das áreas afetas a circulação automóvel e nas áreas destinadas a circulação pedonal, por forma a marcar de forma efetiva estes percursos e contribuir para o reforço das condições de segurança da circulação neles admitida.

Artigo 34.º

Vias cicláveis

1 — As vias cicláveis estão definidas na Planta de Implantação e correspondem a um conjunto de percursos já existentes ao longo da estrutura viária da área de intervenção.

2 — Os percursos identificados no número anterior têm como objetivo primordial assegurar uma a compartimentação da circulação ciclável relativamente aos restantes tipos de circulação admitidos na área do Plano.

Artigo 35.º

Áreas de circulação pedonal

1 — As áreas destinadas a circulação pedonal encontram-se definidas na Planta de Implantação do Plano, devendo a execução de novas áreas respeitar os dimensionamentos estabelecidos no Plano, resultando em conformidade com os perfis transversais apresentados ao nível da estrutura viária.

2 — É admitida nestas áreas a introdução de elementos de mobiliário urbano, desde que a sua localização observe o cumprimento das disposições constantes da legislação em vigor em matéria de acessibilidades.

SECÇÃO V

Infraestruturas

Artigo 36.º

Infraestruturas básicas

1 — O Município de Seia ou a entidade concessionária deve garantir a execução, a conservação e o funcionamento das infraestruturas básicas de suporte ao funcionamento da área do plano, consoante o caso em que

estas infraestruturas se apresentem, designadamente as seguidamente indicadas, devendo todas as novas intervenções observar as especificações dos respetivos projetos de execução aprovados:

- a) Rede de abastecimento de água;
- b) Rede de drenagem de águas residuais;
- c) Rede de drenagem de águas pluviais;
- d) Rede elétrica;
- e) Rede de iluminação pública;
- f) Rede de abastecimento de gás;
- g) Rede de telecomunicações;

2 — A recolha de resíduos sólidos urbanos domésticos ou equiparados será da responsabilidade do Município de Seia ou da entidade concessionária.

3 — Os traçados previstos para as redes de infraestruturas existentes e a executar são os constantes das respetivas plantas de traçados esquemáticos de infraestruturas.

4 — No sentido de evitar entupimentos e a degradação das redes gerais de drenagem de efluentes e de águas pluviais existentes no interior das parcelas, deverão os respetivos proprietários assegurar a sua limpeza periódica.

CAPÍTULO VI

Estacionamento

Artigo 37.º

Estacionamento privado

1 — Os parâmetros de estacionamento privado estabelecidos para a área do plano observam correspondência com o definido no quadro seguinte:

Tipologia de Ocupação	Parâmetros de Estacionamento
Comércio e Serviços	1 lugar/50 m ² de ac comércio/serviços.
Indústria e/ou Armazéns	1 lugar/100 m ² de ac indústria/armazenagem.

2 — Os lugares de estacionamento privado resultantes do cumprimento dos parâmetros previstos no número anterior podem ser cobertos ou descobertos, desde que integrados no interior dos limites das parcelas.

3 — Podem constituir exceção à obrigatoriedade de cumprimento dos parâmetros anteriormente referidos os edifícios a implantar em parcelas que não permitam, face à sua tipologia e área, a criação das áreas de estacionamento cobertas e/ou descobertas necessárias à satisfação dos parâmetros de estacionamento determinados pelo Plano.

4 — As situações de exceção referidas no número anterior serão avaliadas pela entidade licenciadora e apenas admitidas desde que tecnicamente justificadas em sede de projeto de arquitetura.

5 — A determinação dos lugares de estacionamento de veículos pesados será fixada em função das características específicas da atividade empresarial/industrial a desenvolver, sendo que as necessidades de estacionamento permanentes ou frequentes deverão ser solucionadas através da criação de lugares de estacionamento privado.

CAPÍTULO VII

Sistemas de Despoluição e Controle Ambiental

Artigo 38.º

Recetores sensíveis

Na área do plano de pormenor os recetores sensíveis são equiparados à classificação de Zona Mista, para efeitos de aplicação do regime jurídico relativo ao ruído e dos correspondentes valores limite de ruído.

Artigo 39.º

Água, águas residuais e resíduos sólidos urbanos

1 — Na área do Plano, os estabelecimentos existentes ou a instalar ficam sujeitos ao cumprimento das normas estabelecidas nos regulamentos municipais em vigor relativos às redes e serviços públicos de fornecimento de água, de recolha e drenagem de águas residuais e de gestão e recolha dos resíduos sólidos urbanos.

2 — A instalação de atividades cujos processos produtivos gerem águas residuais ou resíduos sólidos cujas características não sejam compatíveis com as condições de fornecimento dos serviços públicos existentes, apenas poderão ser autorizadas desde que assegurem o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente através de sistemas alternativos de pré-tratamento de efluentes e de gestão de resíduos.

3 — A instalação e funcionamento dos processos e sistemas alternativos atrás referidos devem merecer a prévia aprovação, certificação e monitorização das entidades legalmente competentes.

CAPÍTULO VIII

Disposições Executórias

SECÇÃO I

Execução

Artigo 40.º

Princípio geral

A execução do plano é da responsabilidade da Câmara Municipal de Seia, sendo sua competência a execução das obras de urbanização previstas, de acordo com o programa de execução das ações previstas e na prossecução dos objetivos estabelecidos pelo plano.

Artigo 41.º

Sistema de execução

1 — O plano é executado com base no sistema de cooperação entre o Município e os particulares interessados, atuando de forma coordenada e em conformidade com a programação que se encontra estabelecida no programa de execução do plano.

2 — O plano será executado através da realização das operações urbanísticas adequadas, em conformidade com o disposto no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação e em cumprimento do estabelecido pelo plano.

3 — Sempre que não se observe a viabilidade de execução do plano com base no sistema anteriormente referido, poderá o município, na prossecução dos objetivos estabelecidos pelo plano, recorrer ao sistema de imposição administrativa.

4 — Admite-se a execução do plano fora do sistema de execução em zonas urbanas consolidadas, como tal definidas no regime jurídico da urbanização e da edificação, devendo ser respeitados os princípios da perequação compensatória de encargos e benefícios, nos termos definidos no presente regulamento.

SECÇÃO II

Unidades de Execução

Artigo 42.º

Unidades de execução

Para efeitos de execução do plano é delimitada uma unidade de execução, que assume a designação de UE1, assumindo a mesma uma delimitação coincidente com a área do plano.

Artigo 43.º

Instrumentos de execução

Na impossibilidade de aplicação do sistema de execução instituído pelo presente Regulamento, pode a Câmara Municipal aplicar legalmente os instrumentos de execução do plano previstos na legislação em vigor, designadamente os instrumentos de execução que se encontram definidos no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

Artigo 44.º

Obrigatoriedade de urbanização

1 — A concretização da operação de reparcelamento que se encontra subjacente à execução do plano implica a obrigatoriedade de urbanização da área de intervenção do plano, nos termos definidos no presente Regulamento e em conformidade com o estabelecido na Planta de Implantação do Plano.

2 — A obrigação supramencionada será, nos termos previstos no plano, da responsabilidade do Município, que atuará em conformidade com o previsto no programa de execução do plano.

SECÇÃO III

Compensação

Artigo 45.º

Mecanismos de perequação compensatória

Os mecanismos de perequação compensatória adotados no âmbito do presente plano, a utilizar conjunta e coordenadamente, são os que seguidamente se identificam:

- Estabelecimento da edificabilidade média do plano;
- Estabelecimento de uma área de cedência média;
- Repartição dos custos de urbanização.

Artigo 46.º

Edificabilidade média

1 — O plano atribui uma edificabilidade média de 0,782003, refletindo esta a edificabilidade abstrata estabelecida para os prédios e que decorre da capacidade construtiva admitida pelo plano para a área de intervenção.

2 — O plano determina igualmente a edificabilidade efetiva, determinada com base no índice de utilização máximo do solo assumido pelo plano, resultando numa capacidade edificatória para todos as parcelas equivalente à expressão territorial por elas assumida.

Artigo 47.º

Área de cedência média

1 — A cedência média estabelecida pelo plano resulta na obrigatoriedade de cedência de uma área de 0,131168 m² por cada m² de área de construção admitida, sendo esta obrigatoriedade apenas aplicável aos prédios sobre os quais haverá lugar a estruturação da propriedade e/ou sobre as parcelas onde o plano prevê a construção de novas edificações ou ampliações de preexistências de edificado, em conformidade com o previsto na Planta de Implantação do Plano.

2 — Quando a área de cedência efetiva resultar num valor superior à cedência resultante da aplicação da cedência média determinada pelo plano, deverá haver lugar ao recebimento de uma compensação, sendo a mesma determinada nos termos previstos no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificações, Compensação e Taxas Urbanísticas do Município de Seia.

3 — Quando a área de cedência efetiva for inferior à cedência resultante da aplicação da cedência média determinada pelo plano, deverá haver lugar ao pagamento de uma compensação, sendo a mesma determinada nos termos previstos no regulamento municipal suprarreferido.

Artigo 48.º

Repartição dos custos de urbanização

1 — A concretização das obras de urbanização previstas no âmbito da solução urbanística do plano é da Câmara Municipal de Seia.

2 — A repartição dos encargos relativos à urbanização pelas novas parcelas resultantes da estruturação da propriedade prevista pelo

plano é determinada em função da capacidade edificatória admitida nestas parcelas e será concretizada através da liquidação de uma taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas, nos termos definidos no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificações, Compensação e Taxas Urbanísticas do Município de Seia.

3 — A liquidação da taxa referida no número anterior será igualmente devida nas situações em que se verifique a ampliação de preexistências de edificado já licenciadas, em conformidade com o previsto pelo plano, sendo o valor da taxa definido nos termos do previsto no regulamento municipal suprarreferido.

Artigo 49.º

Fundo de compensação

O fundo de compensação a associar à unidade de execução que se encontra delimitada na área de intervenção do plano obedecem ao disposto no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais

Artigo 50.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente plano é revogado o Plano de Pormenor da Zona Industrial de Seia — Pólo I, publicado através da Declaração n.º 202/2002, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 145, de 26 de junho de 2002.

Artigo 51.º

Omissões e dúvidas

Quaisquer omissões ou dúvidas decorrentes da interpretação e aplicação das disposições e normas regulatórias estabelecidas no presente plano são resolvidas de acordo com o previsto na legislação em vigor sobre a matéria em causa.

Artigo 52.º

Alterações ao plano

As alterações ao plano seguem, com as devidas adaptações, os procedimentos previstos na legislação em vigor, designadamente o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

Artigo 53.º

Avaliação e revisão do plano

1 — O Plano pode ser objeto de avaliação sempre que a Câmara Municipal assim o entenda, nos termos da legislação em vigor.

2 — O Plano deve ser objeto de revisão decorridos 10 anos sobre a sua entrada em vigor ou da entrada em vigor da sua última revisão.

Artigo 54.º

Entrada em vigor e vigência

O Plano entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República* e assume eficácia legal até à entrada em vigor da respetiva revisão ou alteração.

ANEXO I

Quadro Síntese

Parcela		Área máxima de Implantação (m ²)	Impermeab. Máxima (m ²) (IixAp)	Edificabilidade Máxima				Uso	
N.º	Área (m ²) (Ap)			Área de Construção (m ²)		N.º Pisos	Volumetria (m ³)		Altura da Fachada (m)
				Ind./ Armaz./ Com./ Serv./ Inf. Urb.	Total				
1a	6366,0	3820,0	5092,8	6366,0	6366,0	2	34380,0	9	I/A/C/S
2a	2749,0	1649,0	2199,2	2749,0	2749,0	2	14841,0	9	I/A/C/S
3a	1849,0	1185,0	1479,2	1849,0	1849,0	2	10665,0	9	I/A/C/S
4a	2661,0	1597,0	2128,8	2661,0	2661,0	2	14373,0	9	I/A/C/S
5a	2605,0	1563,0	2084,0	2605,0	2605,0	2	14067,0	9	I/A/C/S

Parcela		Área máxima de Implantação (m²)	Impermeab. Máxima (IixAp) (m²)	Edificabilidade Máxima				Uso	
N.º	Área (m²) (Ap)			Área de Construção (m²)		N.º Pisos	Volumetria (m³)		Altura da Fachada (m)
				Ind./ Armaz./ Com./ Serv./ Inf. Urb.	Total	Acsol			
6a	1975,0	1185,0	1580,0	1975,0	1975,0	2	10665,0	9	I/A/C/S
7a	3400,0	1940,0	2720,0	3400,0	3400,0	2	17460,0	9	I/A/C/S
8a	1781,0	1069,0	1424,8	1781,0	1781,0	2	9621,0	9	I/A/C/S
9a	1754,0	1053,0	1403,2	1754,0	1754,0	2	9477,0	9	I/A/C/S
10a	1642,0	872,0	1313,6	1642,0	1642,0	2	7848,0	9	I/A/C/S
11a	1614,0	897,0	1291,2	1614,0	1614,0	2	8073,0	9	I/A/C/S
12a	1526,0	977,0	1220,8	1526,0	1526,0	2	8064,0	9	I/A/C/S
13a	1549,0	832,0	1239,2	1549,0	1549,0	2	7488,0	9	I/A/C/S
14a	1458,0	818,0	1166,4	1458,0	1458,0	2	7362,0	9	I/A/C/S
15a	839,0	385,0	671,2	770,0	770,0	2	3465,0	9	I/A/C/S
16a	820,0	241,0	656,0	482,0	482,0	2	2169,0	9	I/A/C/S
17a	868,0	483,0	694,4	868,0	868,0	2	4347,0	9	I/A/C/S
18a	591,0	288,0	472,8	576,0	576,0	2	2592,0	9	I/A/C/S
19a	453,0	192,0	362,4	384,0	384,0	2	1728,0	9	I/A/C/S
20a	2925,0	1218,0	2340,0	2436,0	2436,0	2	10962,0	9	I/A/C/S
21a	6581,0	3801,0	5264,8	6581,0	6581,0	2	34209,0	9	I/A/C/S
22a	6621,0	3972,6	5296,8	6621,0	6621,0	2	35753,4	9	I/A/C/S
23a	6293,0	3775,6	5034,4	6293,0	6293,0	2	33980,4	9	I/A/C/S
24a	1687,0	953,0	1349,6	1687,0	1687,0	2	8577,0	9	I/A/C/S
25a	15846,0	9508,0	12676,8	15846,0	15846,0	2	85572,0	9	I/A/C/S
26a	3941,0	506,0	3152,8	506,0	506,0	1	1518,0	3	I/A/C/S
1b	1962,0	793,0	1569,6	1586,0	1586,0	2	7137,0	9	I/A/C/S
2b	3174,0	1702,0	2539,2	3174,0	3174,0	2	15318,0	9	I/A/C/S
3b	691,0	525,0	552,8	691,0	691,0	2	4725,0	9	I/A/C/S
4b	1407,0	1191,0	1125,6	1407,0	1407,0	2	10719,0	9	I/A/C/S
5b	1419,0	1221,0	1135,2	1419,0	1419,0	2	10989,0	9	I/A/C/S
6b	1185,0	952,0	948,0	1185,0	1185,0	2	8568,0	9	I/A/C/S
7b	549,0	410,0	439,2	549,0	549,0	2	3690,0	9	I/A/C/S
8b	839,0	715,0	671,2	839,0	839,0	2	6435,0	9	I/A/C/S
9b	229,0	229,0	229,0	229,0	229,0	2	2061,0	9	I/A/C/S
10b	422,0	422,0	422,0	422,0	422,0	2	3798,0	9	I/A/C/S
11b	308,0	308,0	308,0	308,0	308,0	2	2772,0	9	I/A/C/S
12b	1255,0	455,0	1004,0	910,0	910,0	2	4095,0	9	I/A/C/S
13b	5907,0	3544,0	4725,6	5907,0	5907,0	2	31896,0	9	I/A/C/S
14b	2499,0	1406,0	1999,2	2499,0	2499,0	2	12654,0	9	I/A/C/S
15b	838,0	472,0	670,4	838,0	838,0	2	4248,0	9	I/A/C/S
16b	868,0	521,0	694,4	868,0	868,0	2	4689,0	9	I/A/C/S
17b	2442,0	1465,0	1953,6	2442,0	2442,0	2	13185,0	9	I/A/C/S
18b	920,0	552,0	736,0	920,0	920,0	2	4968,0	9	I/A/C/S
19b	908,0	545,0	726,4	908,0	908,0	2	4905,0	9	I/A/C/S
20b	918,0	551,0	734,4	918,0	918,0	2	4959,0	9	I/A/C/S
21b	25649,0	15389,0	20519,2	25649,0	25649,0	2	138501,0	9	I/A/C/S
22b	912,0	346,0	729,6	692,0	692,0	2	3114,0	9	I/A/C/S
23b	2820,0	1644,0	2256,0	2820,0	2820,0	2	14796,0	9	I/A/C/S
24b	3539,0	1454,0	2831,2	2908,0	2908,0	2	13086,0	9	I/A/C/S
25b	967,0	580,0	773,6	967,0	967,0	2	5220,0	9	I/A/C/S
26b	1092,0	648,0	873,6	1092,0	1092,0	2	5832,0	9	I/A/C/S
27b	1554,0	880,0	1243,2	1554,0	1554,0	2	7920,0	9	I/A/C/S
28b	2432,0	1382,0	1945,6	2432,0	2432,0	2	12438,0	9	I/A/C/S
29b	1743,0	1046,0	1394,4	1743,0	1743,0	2	9414,0	9	I/A/C/S
30b	1283,0	453,0	1026,4	906,0	906,0	2	4077,0	9	I/A/C/S
1c	14350,0	8610,0	11480,0	14350,0	14350,0	2	77490,0	9	I/A/C/S
2c	1102,0	608,0	881,6	1102,0	1102,0	2	5472,0	9	I/A/C/S
3c	879,0	527,0	703,2	879,0	879,0	2	4743,0	9	I/A/C/S
4c	1043,0	626,0	834,4	1043,0	1043,0	2	5634,0	9	I/A/C/S
5c	990,0	594,0	792,0	990,0	990,0	2	5346,0	9	I/A/C/S
6c	2151,0	1173,0	1720,8	2151,0	2151,0	2	10557,0	9	I/A/C/S
7c	1859,0	915,0	1487,2	1830,0	1830,0	2	8235,0	9	I/A/C/S
8c	4712,0	2827,0	3769,6	4712,0	4712,0	2	25443,0	9	I/A/C/S
9c	3797,0	2276,0	3037,6	3797,0	3797,0	2	20484,0	9	I/A/C/S
10c	1067,0	474,0	853,6	948,0	948,0	2	4266,0	9	I/A/C/S
11c	44292,0	26575,0	35433,6	44292,0	44292,0	2	239175,0	9	I/A/C/S
12c	3726,0	1436,0	2980,8	2872,0	2872,0	2	12924,0	9	I/A/C/S
13c	4492,0	2669,0	3593,6	4492,0	4492,0	2	24021,0	9	I/A/C/S
14c	67205,0	40323,0	53764,0	67205,0	67205,0	2	362907,0	9	I/A/C/S
15c	3767,0	2260,0	3013,6	3767,0	3767,0	2	20340,0	9	I/A/C/S
16c	2324,0	1394,0	1859,2	2324,0	2324,0	2	12546,0	9	I/A/C/S
17c	2322,0	1393,0	1857,6	2322,0	2322,0	2	12537,0	9	I/A/C/S
18c	2339,0	1403,0	1871,2	2806,0	2806,0	2	12627,0	9	I/A/C/S

Parcela		Área máxima de Implantação (m²)	Impermeab. Máxima (m²) (IixAp)	Edificabilidade Máxima				Uso	
N.º	Área (m²) (Ap)			Área de Construção (m²)		N.º Pisos	Volumetria (m³)		Altura da Fachada (m)
				Ind./ Armaz./ Com./ Serv./ Inf. Urb.	Total				
19c	4680,0	2808,0	3744,0	4680,0	4680,0	2	25272,0	9	I/A/C/S
20c	2748,0	1649,0	2198,4	2748,0	2748,0	2	14841,0	9	I/A/C/S
21c	1896,0	951,0	1516,8	1896,0	1896,0	2	8559,0	9	I/A/C/S

Ap — Área de parcela

Ii — Índice de impermeabilização

Acsol — Acima da cota de soleira

I — Indústria

A — Armazenagem

C — Comércio

S — Serviços

UAG — Unidade Autónoma de Gaseificação

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

38417 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_implantacao_38417_1.jpg

38420 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_38420_2.jpg
610353066

MUNICÍPIO DE SESIMBRA

Aviso n.º 3745/2017

Para os devidos efeitos se faz público que, por despacho do Sr. Presidente da Câmara, datado de 15/03/2017, foi concedida à trabalhadora, Maria João Capítulo da Silva Correia, licença sem remuneração, por um período de 11 meses, com efeitos a partir de 18 de abril de 2017.

16 de março de 2017. — O Presidente da Câmara, *Augusto Pólvora*.
310355756

MUNICÍPIO DE SILVES

Aviso n.º 3746/2017

Para cumprimento da alínea b) do n.º 1 do artigo 4 da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e nos termos do artigo 99.º-A da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 84/2015, de 7 de agosto, e 18/2016, de 20 de junho, artigo este aditado à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, pelo artigo 270.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, torna-se público que, por meu despacho de um de março, foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade interna intercarreiras/intercategorias, com efeitos a 1 de março de 2017 do trabalhador Carlos Alberto Correia Rocha, na carreira/categoria de Técnico Superior, com o posicionamento correspondente à posição remuneratória 2.ª e nível 15, da tabela remuneratória única.

14 de março de 2017. — A Presidente da Câmara, *Rosa Cristina Gonçalves da Palma*.

310357473

MUNICÍPIO DE SINTRA

Aviso n.º 3747/2017

Em cumprimento do disposto no n.º 11 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, republicada pelo artigo 7.º da Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, adaptada à Administração Local pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, a seguir se publica o despacho de designação, em regime de comissão de serviço, de Luís Manuel Bettencourt Garcia, no cargo de Chefe da Divisão de Serviços Urbanos 2, com produção de efeitos a 6 de março de 2017, pelo período de três anos, e respetiva nota curricular:

«No uso da competência que me é conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e em conformidade com o disposto no artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, republicada pelo artigo 7.º da Lei n.º 64/2011, de 22 de

dezembro, adaptada à Administração Local pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, e considerando que:

O procedimento concursal tendente ao provimento, em regime de comissão de serviço, do cargo de Chefe de Divisão de Serviços Urbanos 2, do mapa de pessoal desta Câmara Municipal, foi aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 204, de 24 de outubro de 2016; no jornal “Diário de Notícias”, de 26 de outubro de 2016; na Bolsa de Emprego Público, (Código n.º OE201610/0322) de 26 de outubro de 2016;

Analisadas as candidaturas admitidas no presente procedimento, constatou o júri nomeado para o efeito que o candidato Luís Manuel Bettencourt Garcia reúne todos os requisitos legais para provimento do cargo de direção intermédia de 2.º grau — Chefe de Divisão de Serviços Urbanos 2, sendo o candidato que melhor corresponde ao perfil pretendido para prosseguir as atribuições e objetivos da referida Divisão, e tudo nos exatos termos e com a fundamentação melhor explicitada na proposta de designação, formulada pelo júri do presente procedimento, em anexo, em cumprimento do n.º 6 do artigo 21.º da referida Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, que faz parte integrante do presente procedimento e que homologuei à data de 24/02/2017, tratando-se de candidatura que preenche, assim, as condições para ocupar o cargo, conforme se constata pela nota curricular em anexo;

Designo, em regime de comissão de serviço, pelo período de três anos, ao abrigo do disposto nos n.ºs 9 e 10 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, republicada pelo artigo 7.º da Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, adaptada à Administração Local pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, Luís Manuel Bettencourt Garcia, candidato admitido no âmbito do procedimento suprarreferido, e com fundamento na apreciação final constante na proposta anexa.

O cargo para que o candidato é designado resulta do processo de reorganização dos serviços, consubstanciado na alteração da Estrutura Nuclear e Flexível da Câmara Municipal de Sintra, publicitada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 173, de 8 de setembro de 2016, não se encontrando provido em comissão de serviço.

O presente Despacho produz efeitos a 6 de março de 2017.

Publicite-se a nível geral, interno.

Remete-se à próxima Reunião de Câmara, para conhecimento.

6 de março de 2017. — O Presidente da Câmara, *Dr. Basílio Horta*.

ANEXO

Nota Curricular

Nome — Luís Manuel Bettencourt Garcia

Data de nascimento — 21 de setembro de 1960.

Habilitações: Licenciatura em Engenharia Civil, pelo Instituto Superior de Engenharia de Lisboa, 1998, com média final de 13 valores;

Categoria — Técnico Superior (área funcional de Engenharia Civil) do mapa de pessoal da Câmara Municipal de Sintra, desde 01/06/1988.

Experiência profissional específica: exercício efetivo de funções dirigentes em cargos da Administração Pública e/ou no exercício de funções técnicas na área de atividade em que se insere o cargo posto a concurso, nos seguintes termos: